



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N°: 0055545-51.2015.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES (VARA CRIMINAL).
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: ALESSANDRO RODRIGUES DA TRINDADE
APELANTE: BRENO THIAGO DE CASTRO PRUDENCIO
APELANTE: LUCAS DO NASCIMENTO BRASIL
APELANTE: MATHEUS DA SILVA PAIXÃO
DEFENSORA PÚBLICA: LISIANNE DE SÁ ROCHA.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA.
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA EDWIGES MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME DE NATUREZA FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É de rigor, in casu, a condenação dos recorrentes pela prática do delito de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, não havendo como acolher-se o pleito absolutório. Em se tratando de crime formal, o simples fato de ter os agentes praticado o delito, em concurso com o menor, já configura a conduta prevista no dispositivo legal, uma vez que a tipificação do delito destina-se à impedir o estímulo tanto do ingresso quanto da permanência do menor no universo criminoso.

2. Recursos conhecidos e desprovidos. Unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de outubro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de apelação interposto em favor dos réus, ALESSANDRO RODRIGUES DA TRINDADE, BRENO THIAGO DE CASTRO PRUDENCIO, LUCAS DO NASCIMENTO BRASIL e MATHEUS DA SILVA PAIXÃO, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Benevides, que julgando procedente a ação penal, os condenou pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, inc. II, do Código Penal Brasileiro (roubo qualificado) e art. 244-B do ECA (Corrupção de Menores), em concurso material. (fls. 182/200). Consta da peça acusatória, in litteris, que O epigrafado Inquérito Policial informa que aos 10/10/2015. Por volta das 15h:30min. os denunciados e o adolescente DANIEL PIETRO BRITO SANTOS entraram na residência localizada na Rua Santa Maria, n.º 110, Distrito de Murinim, Município de Benevides/PA, sendo que LUCAS DO NASCIMENTO empunhava um simulacro de pistola (arma de fogo). Os denunciados renderam de imediato a vítima, LUAN SOARES SILVA (que estava no pátio da residência), depois seu pai. Sr. RÔMULO RUBEM MOURÃO RODRIGO (quando este saía da cozinha em direção à sala) e em seguida os demais moradores da casa agindo com violência e os ameaçando de morte. Com a família dominada os agentes tomaram a chave do automóvel que se encontrava na garagem da casa e mantendo todos sob a mira do simulacro passaram a recolher bens de valor e colocar dentro do veículo da família, um Fiat Siena preto. 1.6, placa OCA 7134. Dentro do carro os delinquentes colocaram um aparelho de televisão e um tablet Samsung, dois notebooks Del e Positivo, um HD externo e uma bolsa contendo a chave da residência. Concluído o intento criminoso, o grupo jogou no chão os dois homens referidos e os amarrou, deixando somente uma mulher e uma criança livres, tendo em contínuo empreendido fuga roubando o patrimônio já mencionado das vítimas. Um vizinho dos ofendidos notou a movimentação anormal na residência daqueles e acionou a polícia militar, tendo então uma viatura da PM chegado ao local da ocorrência, e depois de colhido as informações necessárias, imediatamente notificaram o assalto a outras viaturas policiais, que tomaram posição na BR-316, em aguardo do veículo descrito pelos colegas. Durante a espreita, os demais policiais militares em duas viaturas perceberam o veículo roubado passar em alta velocidade, com destino à Cidade Nova, Município de Ananindeua/PA. entrando na Avenida Independência. Logo a viatura que socorreu as vítimas juntou-se ao comboio e saíram em perseguição aos ladrões. Contudo, estes perceberam a ação policial, tendo então empreendido fuga o mais rápido que podiam, com o adolescente ao volante do carro. Certos de que não poderiam ter sucesso, os autores abandonaram o automóvel na Arterial 18, já na Cidade Nova, Município de Ananindeua/PA e tentaram fugir correndo. Outra vez não tiveram sorte, eis que foram capturados por populares e submetidos a uma espécie de corretivo preliminar -lamentavelmente o povo não suporta mais ser vítima de vagabundos, delinquentes de toda ordem, e se vendo desprotegido pelo Estado, o qual já não o percebe inclusive enquanto humano também (os direitos humanos parece não o alcançar), com bandidos aparecendo pelo ladrão (perdoem



o afinado trocadilho relativamente aos ladrões descritos nesta denúncia), assume a condição de vítima inflexível e passa a tomar as vezes do Estado, a fazer justiça com as próprias mãos-. Porém, depois a sorte os abraçou, eis que chegaram os policiais militares e os salvaram de quase serem linchados pela multidão enfurecida. Os autores foram conduzidos à DEPOL de Benevides, onde as vítimas logo reconheceram os mesmos como os que haviam praticado o roubo descrito. Na DEPOL ficou esclarecido que os denunciados passaram a noite em uma festa (no Distrito de Murinim, Município de Benevides) e retornaram à casa de um deles, no Murinim, onde dormiram; quando por volta das 14:30 saíram com destino ao Município de Ananindeua, mas não possuíam dinheiro para arcar com os custos das passagens do transporte, razão pela qual decidiram (em comum acordo) praticar o roubo descrito, o qual confessaram à autoridade policial: tentaram atribuir ao menor a posse do simulacro durante o fato, mas este ressaltou haver tido somente conduzido o veículo durante a fuga. LUCAS, porém, admitiu que manuseou o simulacro e ameaçou as vítimas durante o assalto. (fls. 02/06). Inconformados, os sentenciados recorreram, pugnando pela reforma da sentença no sentido de serem absolvidos da prática do crime de Corrupção de Menor, sob a alegação de insuficiência de provas a caracterizar o delito em comento. (fls.221/224).

O Ministério Público em contrarrazões de fls. 227/244, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos recursos, para manutenção da sentença em sua integralidade.

Parecer do Órgão Ministerial, nesta superior instância, pelo conhecimento e desprovemento dos apelos. (fls. 250/255).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurgem-se, Alessandro Rodrigues da Trindade, Breno Thiago de Castro Prudêncio, Lucas do Nascimento Brasil e Matheus da Silva Paixão, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Benevides, que julgando procedente a ação penal, os condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, inc. II, do Código Penal Brasileiro (roubo qualificado) e art. 244-B do ECA (Corrupção de Menores), em concurso material. (fls. 182/200).

Pugnam os apelantes pela reforma da sentença no sentido de serem absolvidos do delito de corrupção de menor, sob o argumento de insuficiência probatória.

Sabemos que o delito em análise, encontra-se tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: .

Pena - reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos. .

Segundo Luis Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, o delito em tela visa punir uma forma específica de corrupção do menor, que consiste na



conduta de levá-lo a cometer uma infração penal. Aliás, uma das formas mais graves de se corromper um menor é encaminhá-lo para a criminalidade.(...). (Legislação Criminal Especial – São Paulo. Ed. Ver. Trib. V.6, 2009, págs. 149; 152).

In casu, analisando as provas produzidas nos autos, não resta dúvida acerca da materialidade e da autoria delitiva, as quais se encontram consubstanciadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 19, Auto de Entrega de fl. 21, todas dos autos em apenso, bem como na prova oral colacionada ao feito.

O próprio infante, D.P.B.S., ao ser ouvido nas fases inquisitiva e judicial, confessou ter praticado o assalto juntamente com os apelantes. Tal relato foi ratificado pelo corréus, MATEUS DA PAIXÃO SILVA, BRENO THIAGO DE CASTRO PRUDÊNCIO, LUCAS DO NASCIMENTO BRASIL e ALESSANDRO RODRIGUES DA TRINDADE, bem como pela testemunha, PM EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI, e pela vítima do crime de roubo, LUAN SOARES DA COSTA. Confira-se:

A vítima, D.P.B.S., adolescente, ouvida através de carta precatória, afirmou em juízo que participou da ação delitiva; que conhece os acusados, que conhece LUCAS e THIAGO da Cidade Nova e MATHEUS e ALESSANDRO de Benevides; que se aliou aos acusados para cometer o crime; que foram para uma festa um dia antes; que foram para casa de MATEUS, o qual mora em Benevides; que como não tinham dinheiro para retornar para suas casas, resolveram realizar o assalto; que LUCAS estava com uma arma; que a arma utilizada no assalto era um simulacro; que subtraíram o carro, um notebook, um tablete e um computador, que já estava dentro do veículo; que as vítimas foram amarradas por TIAGO e outro assaltante que não recorda o nome; que foram presos na Cidade Nova, na Arterial 18; que desde Marituba a polícia iniciou perseguição; que os bens foram devolvidos, porque estavam dentro do carro; que sua participação foi dirigir o veículo.(fl. 185).

A vítima, LUAN SOARES DA COSTA, relatou em Juízo que foi vítima do crime de roubo relatado na denúncia: que estava em sua residência por volta das 14 horas quando foi abordado pelo réu Lucas no pátio da casa: que Lucas portava uma arma de fogo, (pistola) e apontou para o depoente e disse "não faz nada"; que em seguida viu os outros réus "se espalhando" por trás de Lucas; que não sabe informar como os réus entraram em sua residência; que acredita que o portão da casa estava somente encostado; que os demais réus não portavam armas de fogo; que o réu Lucas perguntou quem estava em casa; que estavam em casa a namorado depoente, seu filho, sua sogra e seu sogro; que os réus mandaram que todos sentassem na sala; que dois réus estavam encapuzados e os demais não estavam encapuzados: que os réus começaram a vasculhar a casa; que os réus recolheram uma televisão, dois tablets, dois aparelhos celulares, a bolsa de sua namorada e outros objetos; que os réus perguntavam por dinheiro: que não havia dinheiro em casa; que em seguida o depoente e seu sogro foram amarrados e os réus saíram do local dirigindo o veículo do depoente; que um dos vizinhos acionou os policiais; que os objetos subtraídos foram recuperados ainda no interior do veículo do depoente; que foram subtraídos a bolsa da namorada do depoente, dois tablets; que reconheceu os réus na delegacia como os responsáveis pelo roubo que



sofreu: que foram ameaçados pelos réus, principalmente por Mateus; que posteriormente ficou sabendo que a arma de fogo era um simulacro; que o roubo foi praticado por cinco meliantes: que Lucas e Mateus não estavam encapuzados; que havia um outro rapaz branquinho que também estava sem capuz, provavelmente de menor; que reconheceu os réus que estavam encapuzados pelas roupas que usavam: que os réus não aparentavam estar embriagados ou drogados; que os réus foram presos aproximadamente vinte minutos após o crime; que foram presos na Cidade Nova: que tem conhecimento que os policiais fizeram o cerco e conseguiram prender os réus ainda com o veículo e os objetos subtraídos das vítimas; que não conhecia os réus anteriormente. (fls. 185.v/186). (g/n)

A testemunha, PM EDNA DO SOCORRO DA SILVA SAKURAI, declinou em Juízo que é policial militar e participou da prisão dos réus: que através do CIOP tomou conhecimento do roubo ocorrido; que acredita que foram acionados pelo proprietário da residência; que foi feito acompanhamento de um veículo SIENA que pertencia a vítima, Luan, ou a seu pai, o qual foi subtraído pelos meliantes; que a guarnição estava em frente ao posto Oriente e fizeram o acompanhamento do veículo quando este passou, visto que já sabia a placa do veículo; que solicitaram apoio a outras viaturas; que os meliantes perceberam a viatura policial atrás deles, passando a dirigir perigosamente; que os meliantes pararam o veículo quando foi interceptado pelas viaturas e motocicletas policiais; que uma das viaturas ficou danificada no acompanhamento; que acompanharam o veículo dos réus com a sirene da viatura ligada; que com o réu foi apreendido um simulacro de arma de fogo tipo pistola; que as vítimas acreditavam que a arma era "de verdade"; que todos os objetos subtraídos das vítimas foram recuperados; que quem dirigia o veículo era o menor de idade; que os réus informaram que estavam em uma festa e por falta de dinheiro resolveram realizar o assalto; que a arma foi imediatamente identificada como de brinquedo, visto que a depoente possui conhecimento específico para este tipo de identificação. (fl. 186). (g/n)

O acusado, MATEUS DA PAIXÃO SILVA, em seu interrogatório, relatou que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados pela denuncia: que conheceu os demais réus e o adolescente na noite anterior em uma festa: que ficaram na festa até às 4:00 da manhã; que em seguida foram dormir na casa de Alessandro; que não tinham dinheiro e resolveram fazer um assalto; que a ideia do assalto foi do menor, Daniel; que Lucas entrou na casa apontando uma arma de fogo para as vítimas; que a arma de fogo pertencia ao menor; que a arma era de brinquedo; que enquanto Lucas ficou na sala da casa com as vítimas, o depoente e os demais réus passaram a recolher os bens das vítimas; que subtraíram o veículo da vítima; que em seguida saíram da residência no veículo da vítima; que o menor dirigiu o veículo da vítima; que passaram a ser perseguidos pela polícia na BR; que dirigiram até a Cidade Nova; que estavam sendo perseguidos por muitas viaturas e resolveram se entregar; que então saíram do veículo: que subtraíram das vítimas o veículo, a televisão, 02 tablets, um notebook; que as vítimas foram amarradas; que Lucas já foi preso por outros processos. (fl. 187). (g/n)

O acusado, BRENO THIAGO DE CASTRO PRUDÊNCIO, em seu interrogatório, relatou que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados



pela denúncia; que já conhecia o réu Lucas e o adolescente, Pietro: que conhecia Lucas desde criança e conheceu o menor há pouco tempo; que foi a festa com lucas e o menor: que na festa conheceu Mateus e Alessandro; que ficaram na festa até as 5:00: que foram dormir na casa de Alessandro: que Mateus não dormiu na casa de Alessandro: que a arma de fogo pertencia ao menor: que Lucas portava a arma de fogo durante o roubo e a apontou para as vítimas: que o depoente e os demais réus recolheram os bens das vítimas; que subtraíram uma TV, notebook, celular e o veículo: que o menor dirigiu o veículo que foi subtraído da vítima. (fl. 187). (g/n)

O acusado, LUCAS DO NASCIMENTO BRASIL, relatou, em seu interrogatório, que são verdadeiros os fatos narrados pela denúncia: que já conhecia o adolescente Breno anteriormente; que conheceu os demais réus em uma festa, no dia anterior ao roubo: que ficaram na festa até 7:00: que depois foram até a casa de Alessandro; que saíram da casa de Alessandro na hora do almoço; que já saíram da casa de Alessandro com a intenção de realizar um roubo, pois precisavam do dinheiro; que a ideia de praticar o roubo foi de todos; que a arma pertencia ao adolescente: que durante o roubo a arma ficou com o depoente e com o menor: que subtraíram das vítimas a televisão e celulares; que subtraíram o veículo da vítima: que o adolescente foi quem saiu dirigindo o veículo da vítima: que foram presos por policiais logo depois; que quando foram presos todos os objetos roubados estavam no interior do veículo: que a arma também estava dentro do veículo: que já foi preso anteriormente por roubo.(fl. 185.v). (g/n)

O denunciado, ALESSANDRO RODRIGUES DA TRINDADE, em seu interrogatório, relatou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que conhecia o réu, Mateus, lá de Murinim; que conheceu os demais na festa no dia anterior ao crime; que ficaram na festa até às 7h00; que saíram da festa e foram para a casa do depoente; que Lucas ficou com a arma durante o roubo; que recolheram a televisão, dois notebook, dois tablets, um celular, duas televisoes e o carro da vítima; que o menor saiu dirigindo, que a ideia do roubo foi de todos; que estavam drogados e embriagados.(fl. 188). (g/n)

Nesse contexto, não há como considerar inexistente o crime de corrupção de menores como tenta convencer a defesa. O simples fato de ter os agentes praticado o delito em concurso com o adolescente já configura a conduta prevista no dispositivo legal, uma vez que a tipificação do delito destina-se à impedir o estímulo tanto do ingresso quanto da permanência do menor no universo criminoso, sendo irrelevante o fato da arma pertencer ou não ao adolescente, bem como ter sido ele o mentor ou não do crime.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 500, firmou entendimento da desnecessidade da prova da efetiva corrupção do menor, para a configuração do crime previsto no art. do , pois se trata de delito formal.

Acerca da matéria, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 2.252/1954. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.



VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA PELO ACÓRDÃO IMPETRADO. PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS EM CURSO. DESCABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. (...);

3. (...);

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem parcialmente concedida apenas para afastar a valoração negativa da personalidade e redimensionar a pena, nos termos do voto.

(HC 131.744/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do crime de corrupção de menores, atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 187.144/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 11/11/2011).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE E DE SUA IDONEIDADE MORAL ANTERIOR AO SEU ALCIAMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. (...);

II. (...);

IV. Hipótese na qual o impetrante alega que adolescente já havia sido desvirtuado antes da prática delitiva cometida conjuntamente com o paciente, sendo que a configuração da conduta depende de comprovação do efetivo induzimento do menor.

V. O objeto jurídico tutelado pelo tipo que prevê o delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor, visando coibir a prática de delitos em que existe sua exploração.

VI. Crime formal que prescinde de prova da efetiva corrupção do adolescente, bem como de sua idoneidade moral anterior ao



aliciamento.

VII. A análise do pedido de absolvição, ademais, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do writ, sendo certo, ademais, que as circunstâncias em que os fatos ocorreram foram exaustivamente debatidas nas instâncias ordinárias, que concluíram pela condenação do paciente, não havendo razões para que a questão seja, após o trânsito em julgado da condenação, reexaminada na via eleita.

VIII. Ordem não conhecida.

(HC 203.036/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 14/10/2011)

Assim, conforme destacou o douto Procurador de Justiça, Geraldo de Mendonça Rocha, as alegações da defesa não são suficientes para descaracterizar o delito, sobretudo, por este ser um crime de natureza formal, que se consuma independentemente da existência de provas acerca da efetiva corrupção do menor envolvido, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática criminosa, na companhia de maior de 18 anos. (254)

Logo, é de rigor nos presentes autos, a manutenção da condenação dos recorrentes pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA, não havendo como acolher-se o pleito absolutório.

Isto posto, acompanhando parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter a sentença de 1º grau in totum.

É o voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Desa. Vânia Lúcia Silveira
Relatora